



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 924075/2014
Processo Principal nº: 679810/2001 (Processo Administrativo)
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituiutaba

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Luis Eduardo Martin, Diretor da Superintendência de Água e Esgoto do Município de Ituiutaba à época, em face do Acórdão proferido no Processo Administrativo nº 679810, que aplicou multa ao Recorrente e determinou a restituição do valor de dano ao erário identificado nos autos aos cofres municipais.

2. As razões recursais foram acostadas às fls. 01/04, juntamente com a documentação de fls. 05/54.

3. No estudo de fls. 60/66, a Unidade Técnica entendeu que as alegações apresentadas são suficientes para modificar a decisão proferida.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No Acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 679810, foi determinada aos Dirigentes da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba à época a restituição aos cofres municipais dos seguintes valores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

- a) De responsabilidade da Sra. Cristina Garvil, Dirigente no período de 21/09/99 a 31/05/00, R\$ 590,07 por se referir a despesas irregulares com publicidade sem apresentação da matéria veiculada;
- b) De responsabilidade do Sr. Luis Eduardo Martin, Dirigente no período de 07/10/93 a 20/09/99, R\$ 222,00 e R\$ 9.176,31 por se referirem a despesas irregulares com publicidade sem apresentação de matérias veiculada.

6. Em suas razões recursais, o Sr. Luis Eduardo Martin alegou que as matérias veiculadas à época foram devidamente apresentadas nos autos principais às fls. 1045/1053 e 1071/1111. Para comprovar a informação, anexou cópia da documentação no presente processo. Veja:

- a) Conteúdo da divulgação institucional a que se refere a nota de empenho nº 253/07, no valor de R\$ 222,00 – fls. 06/13;
- b) Conteúdo da divulgação institucional cuja despesa totalizou um dano de R\$ 9.176,31 – fls. 19/54.

7. Analisando as cópias juntadas, percebo que os vícios foram devidamente corrigidos pelo Recorrente. Isso porque foram trazidas aos presentes autos as matérias a que se referem as despesas com publicidade nos valores de R\$ 222,00 e R\$ 9.176,31, demonstrando que o conteúdo delas realmente possuíram cunho meramente educativo.

8. Dessa forma, considerando a ausência de irregularidade nas publicações, o dano imputado ao responsável deve ser desconsiderado.

9. Além disso, foi constatado pela Unidade Técnica que a matéria veiculada pela entidade, cuja despesa totalizou R\$ 590,07, também já se encontrava



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

nos autos do Processo Administrativo nº 679810, às fls. 996/1037, corrigindo o vício inicialmente apontado.

10. Sendo assim, o dano imputado a Sra. Cristina Garvil também deve ser desconsiderado.

11. Por fim, destaco que, diante da ausência de constatação de dano ao erário e da inexistência de imputação de penalidade pecuniária a qualquer dos responsáveis, não há que se falar em prescrição nos autos.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luis Eduardo Martin, para reformar a decisão e desconstituir o dano imputado a todos os responsáveis.

Belo Horizonte, 86 de maio de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)